



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530602-55.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN ALEXIS OJEDA TORRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34992– CFF/W
Apelação: 1530602-55.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 18ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Jonathan Alexis Ojeda Torres
Apelado: Ministério Público

Furtos simples e qualificado – Apelação –
Afastamento da qualificadora – Inviabilidade –
Destreza bem delineada – Pena motivadamente
dosada, necessária e suficiente para a reprovação e
prevenção dos crimes – Sentença mantida –
Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Jonathan Alexis Ojeda Torres foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso II e 155, *caput*, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos (fls. 158/160).

Apela o réu, pugnando pelo afastamento da qualificadora; a redução da pena e o abrandamento do regime prisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fixado. Por fim, requer a dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 170/176).

O recurso foi contrariado (fls. 181/187), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 205/208).

É o relatório.

A acusação que ensejou a condenação é a de que o apelante subtraiu, para si, o aparelho celular Samsung A14, pertencente à vítima *Fernando Catapano Prince Xavier*.

Consta ainda que, na mesma data, o recorrente, mediante destreza, subtraiu, para si, o aparelho celular Samsung A17, pertencente à vítima *Kakuzui Matsui*.

Registra-se, inicialmente, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva, notadamente diante da confissão judicial.

E não se cogita em desclassificação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

um dos furtos para a modalidade simples.

Isso porque, a qualificadora da destreza restou caracterizada, na medida em que o réu utilizou especial habilidade para a subtração em questão, de forma sorrateira e clandestina.

A propósito, ouvido em solo policial, Kazuizi Matsui declarou que adentrou em alguns lugares na área central da capital, e, somente posteriormente, constatou que seu aparelho celular havia sido subtraído do interior do bolso de sua calça. Relatou que, decorridas algumas horas, seu amigo ligou para seu telefone, momento em que atendeu um segurança do metrô, informando que obtiveram êxito em capturar um indivíduo na posse de seu telefone (fls. 07).

E conquanto Kazuizi não tivesse sido ouvido em audiência, porquanto não localizado, o agente metroviário, Irineu Chiaparin Filho, sob o crivo do contraditório, confirmou que, após o cometimento de outro furto, e a localização da *res furtiva*, na posse do réu, também tiveram contato com aquela primeira vítima, que narrou não ter se apercebido da subtração, no momento de sua execução (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

Saliente-se, neste aspecto, que a despeito do esforço recursal, não se verifica ter havido qualquer vício na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– *sessão permanente e virtual* –

formulação de perguntas à testemunha, ou induzimento na obtenção de suas respostas, não havendo se cogitar em violação ao artigo 212, do Código de Processo Penal - máxime porque a Defesa sequer se manifestou no momento oportuno.

Por fim, importante mencionar que o réu sequer negou ter agido na forma descrita na denúncia.

Com efeito, entende-se como destreza, para fins da qualificadora em estudo, a habilidade do agente que supera a do homem médio, que, evidentemente, não lograria retirar o bem que fosse notado, ainda que em situações de aglomeração.

O caso é justamente aquele que se convencionou chamar de punção e que a doutrina, invariavelmente, aponta como exemplo de furto qualificado pela destreza (Nesse sentido, MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N., *Código Penal interpretado*, Ed. Atlas: 2015, p. 1121).

Nesse contexto, a condenação, tal como emanada monocraticamente, era mesmo de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Passa-se, doravante, à análise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reprimenda.

A pena-base foi fixada, de forma bastante moderada, em $\frac{1}{4}$ acima do piso raso, considerando a péssima antecedência criminal, não se cogitando em qualquer redução.

Ora, malgrado não se tenha individualizado os respectivos registros processuais que caracterizam referida circunstância desabonadora, a r. sentença apontou a existência de três condenações definitivas, pelo crime de furto, bastando a simples consulta da documentação hábil e devidamente acostada nos autos (fls. 105/109), para se constatar a idoneidade da fundamentação adotada.

Nessa direção, como bom obtemperou a ilustre preopinante, ***“embora a r. sentença não tenha mencionado as certidões, fato é que elas constam nos autos (fls. 97/109), e em nenhum momento foram impugnadas pela Defesa, portanto são plenamente válidas para atestar os antecedentes, e fazer aumentar a pena base. A fração aplicada é correta e adequada, necessária para individualização da pena, pois o recorrente revela contumácia delitiva, ao ostentar diversas condenações anteriores”*** (fls. 207).

Nem se diga, ainda, em violação ao artigo 64, inciso I, do Código Penal, não sendo demais salientar que o decurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

lapso depurador não impede que a condenação criminal transitada em julgado justifique a majoração da basilar, como na hipótese.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), firmou entendimento de que ao instituto dos maus antecedentes, que subsidia a discricionariedade do julgador na fase de dosimetria da pena, não se aplica o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, sobretudo no caso em análise, em que a escalada criminal é longa, porém duradoura e especialmente voltada contra o patrimônio.

Na segunda fase, sucedeu-se a redução de 1/6, em virtude da confissão judicial.

Já na última etapa, diante da incidência da continuidade delitiva entre os dois crimes de furto, praticados em sequência, irretorquível a elevação na fração mínima.

Destarte, à míngua de outras causas modificadoras, a sanção atingiu contornos definitivos em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa menores.

A péssima antecedência justifica a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

necessidade de imposição do regime prisional intermediário, bem como afasta a possibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, inexistindo qualquer violação às Súmulas 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou aos Enunciados 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Não há, por fim, que deferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tampouco o de isenção do pagamento das custas, despesas processuais, ou da pena de multa.

A obrigação de arcar com custas do processo decorre de imposição legal e deve ficar sobrestada, se demonstrada e enquanto perdurar o alegado estado de pobreza, nos termos do artigo 98, §§ 1º, inciso I, e 3º, do Código de Processo Civil, o que só poderá ser sopesado, em decorrência da possibilidade de alteração da situação financeira, no momento da respectiva cobrança, no competente Juízo das Execuções, que, decidirá, à luz dos elementos trazidos, quanto à gratuidade judiciária, inclusive.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“(...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 4. A suspensão do pagamento se for o caso, será concedida pelo juízo competente, na fase executória. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1364246/MG, Rel. Min. Campos Marques, DJ 06.06.2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**

ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)